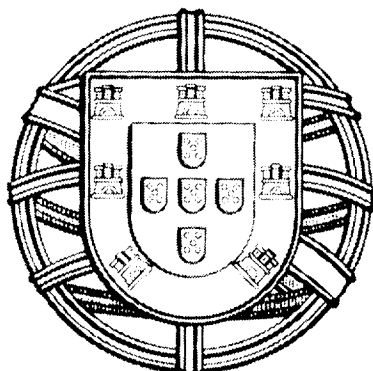




C
INCM
C.D.I.

I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário da República é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 751/94:

Estabelece as regras a que devem obedecer a notificação da libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, bem como a notificação da colocação no mercado de produtos que contenham esses organismos 4710

Ministério do Mar

Portaria n.º 752/94:

Reestrutura, na Escola das Marinhas de Comércio e Pescas (EMCP), o curso básico de combate a incêndios. Revoga a Portaria n.º 744/87, de 29 de Agosto 4719

Portaria n.º 753/94:

Estabelece as formas de reciclagem que podem ser utilizadas para fazer prova de manutenção da competência profissional dos oficiais da marinha mercante 4720

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Moção:

Aprova a moção da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira que aprova a resolução sobre a participação activa do idoso no projecto do futuro 4723

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 751/94

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, veio estabelecer as regras e os princípios gerais a que devem obedecer a utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados e a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados.

O presente diploma estabelece a regulamentação prevista nos artigos 8.º e 12.º daquele decreto-lei quanto à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e à comercialização de produtos que os contenham, tendo em conta o disposto nas Directivas n.º 90/220/CEE, do Conselho, de 23 de Abril de 1990, e 94/15/CE, da Comissão, de 15 de Abril de 1994, e ainda na Decisão da Comissão n.º 94/211/CE, de 15 de Abril de 1994.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras a que devem obedecer a notificação da libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, bem como a notificação da colocação no mercado de produtos que contenham esses organismos, tendo em atenção as incidências e os riscos para a saúde humana e para o ambiente daí decorrentes.

2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Organismo geneticamente modificado» (OGM): qualquer organismo cujo material genético tenha sido alterado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de copulação e ou de recombinação natural;
- b) «Libertação deliberada»: qualquer introdução intencional no ambiente de um OGM ou de uma combinação de OGM, na ausência de medidas para o seu confinamento, tais como barreiras físicas ou uma combinação dessas barreiras com barreiras químicas e ou biológicas, destinadas a limitar o seu contacto com a população em geral e o ambiente;
- c) «Produto»: um preparado ou substância que consista em, ou contenha, um OGM ou uma combinação de OGM e que seja colocado no mercado;
- d) «Colocação no mercado» ou «comercialização»: o fornecimento ou colocação à disposição de terceiros, a título gratuito ou oneroso;
- e) «Utilização»: a libertação deliberada de um produto que foi colocado no mercado;

- f) «Utilizador»: a pessoa singular ou colectiva que procede à utilização;
- g) «Notificação»: a apresentação de documentos com as informações exigidas à Direcção-Geral do Ambiente.

3.º

Libertação deliberada no ambiente de OGM

1 — Qualquer pessoa que pretenda proceder à libertação deliberada no ambiente de um OGM ou de uma combinação de OGM, para fins de investigação ou de desenvolvimento, ou para qualquer outro fim que não seja a colocação no mercado, deve, previamente, submeter à aprovação da Direcção-Geral do Ambiente uma notificação contendo os seguintes elementos:

- a) Um resumo elaborado de acordo com o disposto no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- b) Um *dossier* técnico com as informações constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, que sejam necessárias para a avaliação dos riscos previsíveis, imediatos ou diferidos, que o OGM ou uma combinação de OGM possa acarretar para a saúde humana ou para o ambiente, bem como os métodos utilizados e referências bibliográficas, contendo, em especial:
 - i) Informações gerais, incluindo informações sobre pessoal e respectiva formação;
 - ii) Informações relativas ao OGM ou a uma combinação de OGM;
 - iii) Informações relativas às condições de libertação e ao ambiente receptor;
 - iv) Informações sobre as interacções entre OGM e o ambiente;
 - v) Informações sobre monitorização, controlo, tratamento de resíduos e planos de resposta de emergência;
- c) Uma exposição contendo uma avaliação das incidências e dos riscos que os OGM implicam para a saúde humana e para o ambiente em resultado das utilizações previstas;
- d) As informações relativas a dados ou resultados de libertação dos mesmos OGM ou da mesma combinação de OGM que tenham sido anteriormente notificados ou estejam em curso de notificação e ou realizados pelo notificador.

2 — O notificador pode fazer referência a dados extraídos de notificações anteriores ou a resultados de libertações anteriores quando a notificação incida sobre uma libertação posterior do mesmo OGM ou da mesma combinação de OGM anteriormente notificados como parte de um programa de investigação.

3 — Mediante requerimento do notificador, devidamente fundamentado, a Direcção-Geral do Ambiente pode autorizar que a libertação de uma combinação de diferentes OGM no mesmo local ou do mesmo OGM em locais diferentes, com o mesmo objectivo e por um período limitado, seja objecto de uma única notificação.

4 — A notificação depende da aprovação expressa da Direcção-Geral do Ambiente, a qual emitirá a sua decisão no prazo de 90 dias a contar da apresentação,

descontados os períodos em que essa entidade aguarde informações complementares solicitadas ou esteja a efectuar os inquéritos ou consultas públicas que entenda adequados a habilitar a sua decisão.

5 — Após a libertação, o notificador deve enviar à Direcção-Geral do Ambiente, no prazo que esta entidade lhe fixar, o resultado da libertação em face dos riscos reais ou potenciais para a saúde humana ou para o ambiente, indicando especialmente, se for caso disso, os tipos de produtos que tenciona notificar posteriormente.

4.º

Colocação no mercado de produtos que contenham OGM

O fabricante ou importador que pretenda comercializar produtos contendo OGM deve apresentar à Direcção-Geral do Ambiente uma notificação com os seguintes elementos:

- a) As informações constantes do anexo II, tendo em conta, em especial:
 - i) A diversidade dos locais de utilização do produto;
 - ii) Informações sobre os dados e resultados relativos aos ecossistemas susceptíveis de serem afectados pelo uso do produto, obtidas a partir de libertações para fins de investigação e desenvolvimento;
 - iii) Uma avaliação dos eventuais riscos para o homem e ou para o ambiente, associados a um OGM ou a uma combinação de OGM contidos no produto, incluindo as informações resultantes da fase de investigação e desenvolvimento sobre o impacto da libertação na saúde humana e no ambiente;
- b) As condições para a colocação do produto no mercado, incluindo as condições específicas de utilização e manipulação e uma proposta de rotulagem e de embalagem, que deve incluir, no mínimo, os requisitos definidos no anexo II-A;
- c) As informações relativas a resultados das experiências de libertação do mesmo OGM ou da mesma combinação de OGM, já notificados ou com notificação em curso, realizadas pelo notificador;
- d) Um resumo da notificação, nos termos do anexo II-B.

5.º

Disposições complementares

1 — Todos os novos produtos que contenham OGM ou sejam constituídos pelo mesmo OGM ou combinação de OGM a que se pretenda dar uma utilização diferente devem ser notificados separadamente.

2 — Mediante proposta fundamentada do notificador, a Direcção-Geral do Ambiente pode dispensar a observância de um ou vários requisitos da alínea B) do anexo II-A.

3 — O notificador pode fazer referência a dados ou resultados extraídos de notificações anteriormente apresentadas por outros notificadores, desde que estes prestem o seu consentimento por escrito.

6.º

Lista de produtos notificados

A Direcção-Geral do Ambiente terá à disposição do público interessado uma lista dos produtos que recebiam uma autorização definitiva por escrito, especificando, em relação a cada produto, o(s) OGM que este contém e a respectiva utilização ou utilizações, da qual dará conhecimento à Direcção-Geral da Saúde.

Ministérios da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 5 de Julho de 1994.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

ANEXO I**Modelo de resumo de notificação sobre a libertação de organismos geneticamente modificados (OGM) para fins de investigação e desenvolvimento.**

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 751/94, de 16 de Agosto:

PARTE I**Modelo do resumo de notificação sobre a libertação de plantas superiores geneticamente modificadas (*Angiospermae* e *Gymnospermae*).****Introdução**

O modelo do resumo de notificação sobre a libertação de plantas superiores geneticamente modificadas foi estabelecido tendo em conta as finalidades e os procedimentos previstos no artigo 9.º da Directiva n.º 90/220/CEE.

O modelo do resumo de notificação sobre a libertação de plantas superiores geneticamente modificadas não pretende incluir todas as informações necessárias à avaliação dos riscos ambientais. O espaço que se segue a cada pergunta não indica o grau de pormenor das informações exigidas no modelo do resumo de notificação.

A. INFORMAÇÕES GERAIS**1. Dados relativos à notificação**

Número da notificação:

Data de recepção da notificação:

Título do projecto:

Período de libertação proposto:

2. Notificador

Nome do instituto ou empresa:

3. Está prevista a libertação da mesma planta geneticamente modificada (PGM) nouro local da Comunidade (em conformidade com o n.º 1 do artigo 5º)?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

Se sim, indicar o(s) código(s) do(s) país(es):

4. O notificador notificou já a libertação da mesma PGM nouro local da Comunidade?

Sim ☐ Não ☐

Se sim, indicar o número de notificação:

B. INFORMAÇÕES SOBRE A PLANTA GENETICAMENTE MODIFICADA**1. Nome completo da planta receptora ou parental**

- a) Família
- b) Género
- c) Espécie
- d) Subespécie
- e) Cultivar/linha de progenitores
- f) Nome vulgar

2. Descrição das características que foram introduzidas ou modificadas, incluindo genes marcadores e modificações anteriores

.....

.....

.....

.....

3. Tipo de modificação genética

- a) Inserção de material genético ☐
- b) Delecção de material genético ☐
- c) Substituição de bases ☐
- d) Fusão celular ☐
- e) Outro (especificar) ☐

4. No caso de inserção de material genético, indicar a origem e a função pretendida de cada fragmento constituinte da região a inserir

.....

.....

.....

5. No caso de delecção de material genético, indicar a função das sequências suprimidas

.....

.....

.....

6. Breve descrição do método utilizado para a modificação genética

.....

.....

.....

.....

C. INFORMAÇÕES RELATIVAS À LIBERTAÇÃO EXPERIMENTAL

1. Objectivo da libertação

.....

.....

.....

2. Localização geográfica do local de libertação

.....

.....

.....

3. Área do local (m²)

.....

.....

.....

4. Resumo do potencial impacto ambiental da libertação de PGM

.....

.....

.....

.....

.....

5. Breve descrição das medidas tomadas para a gestão dos riscos

.....

.....

.....

.....

.....

PART 2

Modelo do resumo de notificação sobre a libertação de organismos geneticamente modificados, à excepção de plantas superiores

Introdução

O modelo do resumo de notificação foi elaborado tendo em conta as finalidades e os procedimentos previstos no artigo 9.º da Directiva n.º 90/220/CEE.

O modelo do resumo de notificação não se destina a incluir a informação requerida para a avaliação pormenorizada do risco ambiental. A referida informação deve, porém, transmitir, sob forma adequada (condensada), a informação apresentada às autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Directiva n.º 90/220/CEE, nas condições especificadas no prefácio do anexo II. O espaço que se segue a cada questão não indica o grau de pormenor requerido no modelo do resumo de notificação.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Dados relativos à notificação

Estado-membro de notificação:

Número da notificação:

Data de recepção da notificação:

Título do projecto:

Data de libertação proposta:

2. Notificador

Nome do instituto ou empresa:

3. Caracterização do OGM:

a) Indicar se o OGM é um(a):

- vírtide ☐
- vírus de ARN ☐
- vírus de ADN ☐
- bactéria ☐
- fungo ☐
- animal ☐
- outro (especificar) ☐

b) Identificação do OGM:

.....

.....

4. Está prevista a libertação deste mesmo OGM noutro local comunitário (em conformidade com o n.º 1 do artigo 3º)?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

Se sim, indicar o(s) código(s) do(s) país(es)

5. O notificador notificou já a libertação deste mesmo OGM noutro local comunitário?

Sim ☐ Não ☐

Se sim:

— Estado-membro notificado:

— número de notificação:

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ANEXO II

A. Informações relativas ao organismo receptor ou aos organismos parentais de que o OGM deriva

1. Indicar se o organismo receptor ou parental é um(a):

- viríde ☐
 vírus de ARN ☐
 vírus de ADN ☐
 bactéria ☐
 fungo ☐
 animal ☐
 outro (especificar) ☐

2. Nome completo

- i) Ordem e/ou categoria hierárquica mais elevada (no que respeita aos animais)
 ii) Género
 iii) Espécie
 iv) Subespécie
 v) Estirpe
 vi) Patovar (biótipo, ecótipo, raça, etc.)
 vii) Designação comum

3. Distribuição geográfica do organismo

a) Indígena do país onde foi feita a notificação:

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

b) Indígena de outros países comunitários:

i) Sim ☐

Se sim, indicar o tipo de ecossistema em que existe:

Atlântico ☐ Mediterrânico ☐
 Continental ☐ Ártico ☐

ii) Não ☐ Desconhece-se ☐

c) O OGM é habitualmente utilizado no país em que se procede à notificação?

Sim ☐ Não ☐

d) O OGM é habitualmente conservado no país em que se procede à notificação?

Sim ☐ Não ☐

4. Habitat natural do organismo

A) No caso de um microorganismo:

- água ☐
 solo, livre ☐
 solo, em associação com sistemas radiculares de plantas ☐
 em associação com sistemas foliares/caulinares de plantas ☐
 em associação com animais ☐
 outro (especificar) ☐

B) No caso de um animal:

habitat natural ou agroecossistema habitual:

5. a) Técnicas de detecção

b) Técnicas de identificação

6. O organismo receptor está classificado em conformidade com as normas comunitárias em vigor relativas à protecção da saúde humana e/ou do ambiente?

Sim ☐ Não ☐

Se sim, especificar:

7. O organismo receptor possui quaisquer propriedades patogénicas ou outras de carácter nocivo (nomeadamente no que respeita aos seus produtos extracelulares), vivo ou morto?

Sim ☐ Não ☐

Se sim,

a) Para quais dos seguintes organismos?

- ser humano ☐
 animais ☐
 plantas ☐

b) Apresentar a informação relevante constante do anexo II, ponto II d do capítulo II A:

8. Informações relativas à reprodução

a) Tempo de geração nos ecossistemas naturais:

b) Tempo de geração no ecossistema onde o organismo vai ser libertado:

c) Modo de reprodução:

Sexuada ☐ Asexuada ☐

d) Factores que afectam a reprodução:

9. Capacidade de sobrevivência

a) Capacidade de formação de estruturas de sobrevivência ou de dormência:

- i) endosporos ☐
 ii) quistos ☐
 iii) esclérito ☐
 iv) esporos asexuados (fungos) ☐
 v) esporos sexuados (fungos) ☐
 vi) ovos ☐
 vii) pupas ☐
 viii) larvas ☐
 ix) outros (especificar) ☐

b) Factores que afectam a capacidade de sobrevivência:

10. a) Modos de disseminação

b) Factores que afectam a disseminação

11. Modificações genéticas prévias do organismo receptor ou ascendente já notificadas no que respeita à libertação no país em que se procede à notificação (especificar os números de notificação)

B. Informações relativas à modificação genética

1. Tipo de modificação genética

- i) Inserção de material genético ☐
 ii) Delecção de material genético ☐
 iii) Substituição de bases ☐
 iv) Fusão celular ☐
 v) Outros (especificar) ☐

2. Resultado previsto da modificação genética

3. a) Utilizou-se algum vector no processo de modificação?

Sim ☐ Não ☐

Se não, avançar para a questão 5.

b) Se sim, o vector está total ou parcialmente presente no organismo modificado?

Sim ☐ Não ☐

Se não, avançar para a questão 5.

4. Caso tenha respondido afirmativamente à 3 b), queira indicar as seguintes informações:

a) Tipo de vector:

- plasmídeo ☐
 bacteriófago ☐
 vírus ☐
 coomídeo ☐
 fagemídeo ☐
 elemento transponível ☐
 outro (especificar) ☐

b) Identidade do vector:

c) Gama de hospedeiros do vector:

d) Existência no vector de sequências que permitam a selecção e identificação do fenótipo:

- | | Sim | Não |
|--------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| resistência aos antibióticos | ☐ | ☐ |
| resistência aos metais pesados | ☐ | ☐ |
| outras (especificar) | ☐ | ☐ |

e) Fragmentos constitutivos do vector:

f) Método de introdução do vector no organismo receptor:

- i) transformação ☐
 ii) electroporação ☐
 iii) microinjecção ☐
 iv) microinjecção ☐
 v) injeção ☐
 vi) outras (especificar) ☐

5. Caso tenha respondido negativamente à 3 a) e b), qual o método utilizado para a introdução da sequência inserida na célula receptora/accedente?

- i) transformação ☐
 ii) microinjecção ☐
 iii) microencapsulação ☐
 iv) microinjecção ☐
 v) outras (especificar) ☐

6. Informação relativa à sequência inserida

a) Composição da sequência inserida

b) Origem de cada parte constitutiva da sequência inserida

c) Função prevista de cada parte constitutiva da sequência inserida no OGM

d) Localização da sequência inserida no organismo hospedeiro

- num plasmídeo livre ☐
 — integrada o cromossoma ☐
 — outra (especificar) ☐

e) A sequência inserida contém partes cujo produto ou função se desconhecem?

Sim ☐ Não ☐

Se sim, especificar:

C. Informações relativas aos organismos de onde provém a sequência inserida (dadores)

1. Indicar se se trata de uma(s):

- viróide ☐
 vírus de ARN ☐
 vírus de ADN ☐
 bactéria ☐
 fungo ☐
 planta ☐
 animal ☐
 outro (especificar) ☐

2. Nome completo

- i) Ordem e/ou categoria hierárquica mais elevada (no que respeita aos animais)
 ii) Família (no que respeita às plantas)
 iii) Género
 iv) Espécie
 v) Subespécie
 vi) Estirpe
 vii) Cultivar/linha de progenitores
 viii) Patovar
 ix) Designação comum

3. O organismo é patogénico ou apresenta quaisquer outras propriedades nocivas (nomeadamente no que respeita aos seus produtos extracelulares), vivo ou morto?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

Se sim, queira especificar o que se segue:

a) Para quais dos seguintes organismos?

- ser humano ☐
 animais ☐
 plantas ☐

b) As sequências doadas relacionam-se de algum modo com as propriedades patogénicas ou nocivas do organismo?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

Se sim, queira apresentar a informação relevante constante do anexo II, ponto 11 d) do capítulo IIA

4. O organismo dador está classificado em conformidade com as normas comunitárias vigentes relativas à protecção da saúde humana e do ambiente?

Sim ☐ Não ☐

Se sim, queira especificar:

5. Verifica-se naturalmente a troca de material genético entre os organismos dador e hospedeiro?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

D. Informações relativas ao organismo geneticamente modificado

1. Traços genéticos ou características fenotípicas do organismo receptor ou parental alterados em resultados da modificação genética

a) O OGM difere do receptor no que respeita à capacidade de sobrevivência?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

Se sim, queira especificar:

b) O OGM difere de alguma forma do receptor no que respeita ao modo e/ou velocidade de reprodução?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

Se sim, queira especificar:

c) O OGM difere de alguma forma do receptor no que respeita à disseminação?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

Se sim, queira especificar:

2. Estabilidade genética do organismo geneticamente modificado

3. O OGM é patogénico ou apresenta quaisquer outras propriedades novas (nomeadamente no que respeita aos seus produtos extracelulares), vivo ou morto?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

Se sim,

a) Para quais dos seguintes organismos?

ser humano ☐

animais ☐

plantas ☐

b) Queira apresentar a informação relevante constante do anexo II, ponto 11 d) do capítulo IIA e ponto 2 i) do capítulo IIC:

4. Descrição dos métodos de identificação e deteção

a) Técnicas de deteção do OGM no ambiente

b) Técnicas de identificação do OGM

E. Informações relativas à libertação

1. Objetivo da libertação

2. O local da libertação difere do habitat natural ou do ecossistema em que o organismo receptor é habitualmente utilizado, conservado ou encontrado?

Sim ☐ Não ☐

Se sim, queira especificar:

3. Informações relativas à libertação e à área circundante

a) Localização geográfica (região administrativa e, se adequado, coordenadas):

b) Dimensões do local (m²):

i) local efetivo de libertação (m²):

ii) área de libertação mais ampla (m²):

c) Proximidade de biótopos internacionalmente reconhecidos ou de áreas protegidas (incluindo reservatórios de água potável) susceptíveis de serem afetados:

d) Flora e fauna, incluindo culturas, animais de criação e espécies migradoras susceptíveis de interagir com o OGM:

4. Método de libertação e quantidade libertada

a) Quantidades de OGM a libertar:

b) Duração da operação:

c) Métodos e processos para evitar e/ou minimizar a disseminação dos OGM fora do local de libertação:

F. Interações dos OGM com o ambiente e eventual impacto nesse

1. Nome completo dos organismos-alvo

i) Ordem e/ou por categoria hierárquica mais elevada (no que respeita aos animais)

ii) Família (no que respeita às plantas)

iii) Género

iv) Espécie

v) Subespécie

vi) estirpe

vii) Cultivar

viii) Patovar

ix) Designação comum

2. Mecanismo previsto e resultado da interação entre os OGM libertados e o organismo-alvo

3. Outras interações potencialmente significativas com outros organismos presentes no ambiente

4. É provável a seleção pós-libertação em favor do OGM?

Sim ☐ Não ☐ Desconhece-se ☐

Se sim, queira especificar:

5. Tipos de ecossistemas para onde o OGM poderia disseminar-se a partir do local de libertação e em que poderia implantar-se

6. Nome completo dos organismos não-alvo susceptíveis de serem involuntariamente afetados

i) Ordem e/ou categoria hierárquica mais elevada (no que respeita aos animais)

ii) Família (no que respeita às plantas)

iii) Género

iv) Espécie

v) Subespécie

vi) Estirpe

vii) Cultivar

viii) Patovar

ix) Denominação comum

7. Capacidade de transferência genética in vivo

a) Do OGM para outros organismos presentes no ecossistema de libertação:

b) De outros organismos para o OGM:

8. Queira apresentar referências bibliográficas dos resultados relevantes dos estudos do comportamento e características do OGM e do respectivo impacto ecológico relativos a estudos efectuados em ambientes naturais simulados (por exemplo, microcosmos, etc.)

G. Informações relativas ao controlo

1. Métodos de controlo dos OGM

2. Métodos de controlo dos efeitos no ecossistema

3. Métodos de detecção da transferência do material genético doado do OGM para outros organismos

4. Superfície da área de controlo (m²)

5. Duração do controlo

6. Frequência de controlo

H. Informações relativas ao período pós-libertação e ao tratamento de resíduos

1. Tratamento pós-libertação do local

2. Tratamento pós-libertação de resíduos gerados

3. a) Tipo e quantidade de resíduos gerados:

b) Tratamento dos resíduos:

I. Informações relativas a planos para resposta a uma emergência

1. Métodos e processos de controlo dos OGM em caso de disseminação imprevista

2. Métodos de descontaminação das áreas afectadas

3. Métodos de eliminação ou desinfeção de plantas, animais, solos, etc., que tenham sido expostos durante ou após a disseminação

4. Planos de protecção da saúde humana e do ambiente em caso de efeitos indesejados

ANEXO II

Informações requeridas na notificação

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do n.º 3.º e na alínea a) do n.º 4.º da Portaria n.º 751/94, de 16 de Agosto:

As notificações de libertações deliberadas, referidas no n.º 5.º, e de colocação no mercado, referidas no n.º 11.º, devem incluir, se aplicável, os dados constantes dos subanexos que se seguem.

Nem todos os pontos se aplicarão a todos os casos. Prevê-se que cada notificação aborde apenas o subconjunto específico de questões adequado à situação em causa.

O grau de pormenor requerido nas respostas a cada subconjunto de questões irá também provavelmente variar, consoante a natureza e a ordem de grandeza da libertação proposta.

O anexo II-A aplica-se às libertações de todos os tipos de organismos genericamente modificados, excepto as plantas superiores. O anexo II-B aplica-se à libertação de plantas superiores geneticamente modificadas.

Entendem-se por «plantas superiores» plantas que pertencem às gimnospérmicas e angiospérmicas.

ANEXO II-A

Dados requeridos nas notificações relativas à libertação de organismos geneticamente modificados (OGM), excepto as plantas superiores.

I — Dados de carácter geral

- A) Nome e morada do notificador (empresa ou instituto).
B) Nome, qualificações e experiência do(s) cientista(s) responsável(is).
C) Título do projecto.

II — Informações relativas ao OGM

A) Características: a) do dador; b) do receptor; ou c) (eventualmente) do(s) organismo(s) parental(ais):

- 1) Designação científica;
- 2) Taxonomia;
- 3) Outras designações (designação comum, designação da estirpe, designação do cultivar, etc.);
- 4) Marcas fenotípicas e genéticas;
- 5) Grau de proximidade entre o dador e o receptor ou entre os organismos parentais;
- 6) Descrição das técnicas de identificação e detecção;
- 7) Sensibilidade, fiabilidade (em termos quantitativos) e especificidade das técnicas de detecção e identificação;
- 8) Descrição da distribuição geográfica e do *habitat* natural do organismo, incluindo informações relativas a predadores naturais, presas, parasitas, competidores, simbioses e hospedeiros;

- 9) Potencial de transferências e trocas genéticas com outros organismos;
- 10) Verificação da estabilidade genética do organismo e factores que a afectem;
- 11) Características patológicas, ecológicas e fisiológicas:

- a) Classificação dos perigos em conformidade com as normas comunitárias existentes relativas à protecção da saúde humana e ou do ambiente;
- b) Tempo de geração nos ecossistemas naturais, ciclo reprodutivo sexual e assexual;
- c) Informações relativas à sobrevivência, incluindo a sazonalidade e a capacidade de formação de estruturas de sobrevivência, por exemplo: sementes, esporos ou esclerócios;
- d) Patogenicidade: infecciosidade e toxigenicidade, virulência, alergenicidade, transportador (vector) de organismos patogénicos, vectores possíveis, variedade de hospedeiros, incluindo organismos não alvo. Possível activação de vírus latentes (provírus); capacidade de colonizar outros organismos;
- e) Resistência a antibióticos e utilização potencial desses antibióticos no homem e em organismos domésticos para fins profilácticos e terapêuticos;
- f) Participação em processos ambientais: produção primária, renovação de nutrientes, decomposição de matéria orgânica, respiração, etc.;

12) Natureza dos vectores indígenas:

- a) Sequência;
- b) Frequência de mobilização;
- c) Especificidade;
- d) Presença de genes de resistências;

13) Historial de modificações genéticas anteriores.

B) Características do vector:

- 1) Natureza e origem do vector;
- 2) Sequência de transposições, vectores e outros segmentos genéticos não codificantes utilizados para construir o OGM e o vector introduzido e para inserir funções no OGM;
- 3) Frequência de mobilização do vector inserido e ou capacidade de transferência genética e métodos de determinação;
- 4) Informações sobre o grau em que o vector se limita ao ADN necessário para a realização das funções pretendidas.

C) Características do organismo modificado:

1) Informações relativas à modificação genética:

- a) Métodos utilizados na modificação;
- b) Métodos utilizados na construção e introdução do(s) segmento(s) inserido(s) no receptor ou na alimentação de uma sequência;
- c) Descrição do segmento inserido e ou da construção do vector;
- d) Pureza do segmento inserido em relação a qualquer sequência desconhecida e informações sobre o grau em que a sequência inserida se limita ao ADN necessário para a realização das funções pretendidas;
- e) Sequência, identidade funcional e localização do(s) segmento(s) de ácido nucleico alterado(s)/inserido(s)/eliminado(s) em questão, com particular referência a qualquer sequência nociva conhecida.

2) Informações relativas ao OGM final:

- a) Descrição da(s) característica(s) genética(s), especialmente de quaisquer novas características que passem a manifestar-se ou tenham deixado de se manifestar;
- b) Estrutura e quantidade de qualquer vector e ou ácido nucleico dador remanescente na construção final do organismo modificado;
- c) Estabilidade do organismo em termos de características genéticas;
- d) Taxa e nível de expressão do novo material genético; método de medição e sua sensibilidade;
- e) Actividade das proteínas expressas;
- f) Descrição das técnicas de identificação e detecção, incluindo as técnicas de identificação e detecção da sequência e do vector inseridos;
- g) Sensibilidade, fiabilidade (em termos quantitativos) e especificidade das técnicas de detecção e identificação;
- h) Historial de anteriores libertações ou utilizações do OGM;
- i) Considerações sanitárias:
 - 1) Efeitos tóxicos ou alergénicos dos OGM não viáveis e ou dos seus produtos metabólicos;

- ii) Perigos do produto;
- iii) Comparação do organismo modificado com o organismo dador, receptor ou (eventualmente) parental, no que diz respeito à sua patogenicidade;
- iv) Capacidade de colonização;
- v) Se o organismo for patogénico em relação aos seres humanos dotados de defesas imunológicas:

Doenças provocadas e mecanismo de patogenicidade, incluindo capacidade de invasão e virulência;
Transmissibilidade;
Dose susceptível de provocar infecção;
Leque de hospedeiros, possibilidade de alteração;
Possibilidade de sobrevivência fora do hospedeiro humano;
Presença de vectores ou meios de disseminação;
Estabilidade biológica;
Padrões de resistência a antibióticos;
Alergenicidade;
Existência de terapias adequadas.

III — Informações relativas às condições de libertação e ao ambiente receptor

A) Informações relativas à libertação:

- 1) Descrição da libertação deliberada proposta, incluindo o(s) seu(s) objectivo(s) e os seus resultados previstos;
- 2) Datas previstas para a libertação e calendário da experiência, incluindo a frequência e duração das libertações;
- 3) Preparação do local antes da libertação;
- 4) Dimensão do local;
- 5) Método(s) a utilizar na libertação;
- 6) Quantidades de OGM a libertar;
- 7) Intervenção humana no local (tipo e método de cultura, mineração, irrigação ou outras actividades);
- 8) Medidas de protecção dos trabalhadores durante a libertação;
- 9) Tratamento do local após a libertação;
- 10) Técnicas previstas para a eliminação ou desactivação do(s) OGM no final da experiência;
- 11) Informações e resultados de libertações anteriores do OGM, especialmente em diferentes escalas e em diferentes ecossistemas.

B) Informações sobre o ambiente (quer no local quer num âmbito mais vasto):

- 1) Localização geográfica e grelha de referência do local (ou locais) [no caso das notificações referidas na alínea C), o local ou locais da libertação serão as áreas previstas para utilização do produto];
- 2) Proximidade física ou biológica de seres humanos e de outros biontes significativos;
- 3) Proximidade de biótopos significativos ou de áreas protegidas;
- 4) Dimensão da população local;
- 5) Actividades económicas das populações locais que tenham por base os recursos naturais da região;
- 6) Distância até às áreas protegidas mais próximas, para fins de água potável e ou ambientais;
- 7) Características climáticas da região ou regiões que possam ser afectadas;
- 8) Características geográficas, geológicas e pedológicas;
- 9) Flora e fauna, incluindo colheitas, gado e espécies migratórias;
- 10) Descrição dos ecossistemas alvo e não alvo que possam ser afectados;
- 11) Comparação do *habitat* natural do organismo receptor com o local ou locais de libertação propostos;
- 12) Qualquer desenvolvimento previsto ou alteração do modo de utilização das terras da região que possa influenciar o impacto da libertação sobre o ambiente.

IV — Informações relativas às interações entre os OGM e o ambiente

A) Características que afectem a sobrevivência, a multiplicação e a disseminação:

- 1) Características biológicas que afectem a sobrevivência, a multiplicação e a dispersão;
- 2) Condições ambientais conhecidas ou previsíveis susceptíveis de afectar a sobrevivência, a multiplicação e a disseminação (vento, água, solo, temperatura, pH, etc.);
- 3) Sensibilidade a agentes específicos.

B) Interações com o ambiente:

- 1) *Habitat* previsto dos OGM;
- 2) Estudos do comportamento e das características dos OGM e do seu impacto ecológico efectuados em ambientes naturais simulados, tais como microcosmos, câmaras de crescimento ou estufas;
- 3) Capacidade de transferência genética:
 - a) Transferência, pós-libertação, de material genético dos OGM para organismos dos ecossistemas afectados;
 - b) Transferência, pós-libertação, de material genético de organismos nativos para os OGM;
- 4) Probabilidade de a selecção pós-libertação conduzir à expressão de características inesperadas e ou indesejáveis no organismo modificado;
- 5) Medidas utilizadas para assegurar e verificar a estabilidade genética. Descrição das características genéticas susceptíveis de evitar ou minimizar a dispersão de material genético; métodos para verificar a estabilidade genética;
- 6) Vias de dispersão biológica, modos de interacção conhecidos ou potenciais com o agente de disseminação, incluindo inalação, ingestão, contacto superficial, penetração na pele, etc.;
- 7) Descrição dos ecossistemas em que os OGM podem ser disseminados.

C) Impacte potencial sobre o ambiente:

- 1) Potencial de crescimento excessivo da população no ambiente;
- 2) Vantagem competitiva dos OGM em relação ao receptor não modificado ou ao(s) organismo(s) parental(ais);
- 3) Identificação e descrição dos organismos alvo;
- 4) Mecanismo e resultados previsíveis da interacção entre os OGM libertados e o organismo alvo;
- 5) Identificação e descrição dos organismos não alvo susceptíveis de ser afectados involuntariamente;
- 6) Probabilidades de alterações pós-libertação nas interacções biológicas ou no leque de hospedeiros;
- 7) Efeitos conhecidos ou previstos sobre os organismos não alvo do ambiente, impacte sobre os níveis populacionais de competidores, presas, hospedeiros, simbiontes, predadores, parasitas e organismos patogénicos;
- 8) Implicações conhecidas ou previsíveis nos processos biogeoquímicos;
- 9) Outras interacções potencialmente significativas com o ambiente.

V — Informações sobre monitorização, controlo, tratamento de resíduos e planos de resposta de emergência

A) Técnicas de monitorização:

- 1) Métodos de acompanhamento dos OGM e de monitorização dos seus efeitos;
- 2) Especificidade [para identificar os OGM e para os distinguir do dador, do receptor ou (eventualmente) dos organismos parentais], sensibilidade e fiabilidade das técnicas de observação;
- 3) Técnicas de detecção da transferência do material genético inserido para outros organismos;
- 4) Duração e frequência das monitorizações.

B) Controlo da libertação:

- 1) Métodos e processos para evitar e ou minimizar a disseminação dos OGM para além do local de libertação ou da área de utilização designada;
- 2) Métodos e processos para proteger o local contra a intrusão de pessoas não autorizadas;
- 3) Métodos e processos para impedir a entrada de outros organismos no local.

C) Tratamento de resíduos:

- 1) Tipo de resíduos produzidos;
- 2) Quantidade de resíduos prevista;
- 3) Possíveis riscos;
- 4) Descrição do tratamento previsto.

D) Planos de resposta de emergência:

- 1) Métodos e processos de controlo dos OGM em caso de disseminação imprevista;

- 2) Métodos de descontaminação das zonas afectadas, por exemplo, erradicação dos OGM;
- 3) Métodos de eliminação ou desinfeção das plantas, animais, solos, etc., que tiverem sido expostos durante ou após a disseminação;
- 4) Métodos de isolamento da zona afectada pela disseminação;
- 5) Planos para a protecção da saúde humana e do ambiente no caso de se verificar um efeito indesejável.

ANEXO II-B

Dados requeridos nas notificações relativas à libertação de plantas superiores geneticamente modificadas (PSGM) (gimnospérmicas e angiospérmicas).

A) Dados de carácter geral:

- 1) Nome e morada do notificador (empresa ou instituto);
- 2) Nome, qualificações e experiência do(s) cientista(s) responsável(eis);
- 3) Título do projecto.

B) Dados relativos: a) ao receptor; ou b) (se aplicável) às plantas parentais:

1) Denominação completa:

- a) Nome de família;
- b) Género;
- c) Espécie;
- d) Subespécie;
- e) Cultivar/linhagem;
- f) Designação comum;

2):

a) Dados relativos à reprodução:

- i) Modo(s) de reprodução;
- ii) Factores específicos que afectam a reprodução, caso existam;
- iii) Tempo de geração;

b) Compatibilidade sexual com outras espécies de plantas cultivadas ou selvagens;

3) Capacidade de sobrevivência:

- a) Capacidade de criar estruturas com vista à sobrevivência ou à dormência;
- b) Factores específicos que afectam a sobrevivência, caso existam;

4) Disseminação:

- a) Tipos e grau de disseminação;
- b) Factores específicos que afectam a disseminação, caso existam;

5) Distribuição geográfica da planta;

- 6) Se se tratar de uma espécie de plantas habitualmente não cultivadas no(s) Estado(s) membro(s), descrição do seu *habitat* natural, incluindo dados sobre os predadores, parasitas, competidores e simbiontes;
- 7) Interações potencialmente significativas da planta com outros organismos presentes no ecossistema onde é habitualmente cultivada, incluindo dados sobre a toxicidade para o homem, animais e outros organismos.

C) Dados relativos à modificação genética;

- 1) Descrição do método usado na modificação genética;
- 2) Natureza e origem do vector utilizado;
- 3) Dimensão, origem do(s) organismo(s) dador(es) e função de cada fragmento constituinte da região onde se pretende fazer a inserção.

D) Dados relativos à planta superior geneticamente modificada:

- 1) Descrição do(s) traço(s) e características introduzidas ou alteradas;
- 2) Dados sobre as sequências efectivamente inseridas/suprimidas:
 - a) Dimensão e estrutura do segmento inserido e métodos utilizados na sua caracterização, incluindo dados relativos a quaisquer partes do vector introduzidas na PSGM ou a qualquer vector ou ADN extrínseco que permaneça na PSGM;

- b) Se se tratar de uma eliminação, dimensão e função da(s) região(ões) suprimida(s);
 - c) Localização do segmento inserido nas células de planta (nos cromossomas, cloroplastos, mitocôndrias ou não integrado) e respectivos métodos de verificação;
 - d) Número de cópia do segmento inserido;
- 3) Dados relativos à expressão do segmento inserido:
- a) Dados relativos à expressão do segmento inserido e métodos utilizados com vista à sua caracterização;
 - b) Partes da planta em que o segmento inserido se exprime (por exemplo, raízes, caule, pólen, etc.);
- 4) Dados sobre as diferenças entre a planta superior geneticamente modificada e a receptora no que respeita:
- a) Ao(s) tipo(s) e ou rapidez de reprodução;
 - b) À disseminação;
 - c) À capacidade de sobrevivência;
- 5) Estabilidade genética do segmento inserido;
- 6) Susceptibilidade de transferência de material genético de plantas superiores geneticamente modificadas para outros organismos;
- 7) Dados sobre os eventuais efeitos tóxicos ou outros efeitos nocivos para a saúde humana e o ambiente decorrentes da modificação genética;
- 8) Mecanismo de interacção entre a planta superior geneticamente modificada e os organismos alvo (se aplicável);
- 9) Interações potencialmente significativas com organismos não alvo;
- 10) Descrição das técnicas de detecção e identificação da planta superior geneticamente modificada;
- 11) Se aplicável, dados relativos a libertações prévias da planta superior geneticamente modificada.
- E) Dados relativos ao local de libertação (apenas no que respeita às notificações apresentadas ao abrigo do artigo 5.º):
- 1) Localização e dimensões do(s) local(ais) de libertação;
 - 2) Descrição do ecossistema do local de libertação, incluindo o respectivo clima, flora e fauna;
 - 3) Presença de plantas selvagens afins ou cultivadas sexualmente compatíveis;
 - 4) Proximidade de biótopos ou áreas protegidas oficialmente reconhecidas e susceptíveis de ser afectadas.
- F) Dados relativos à libertação (apenas no que respeita às notificações apresentadas ao abrigo do artigo 5.º):
- 1) Objectivo da libertação;
 - 2) Data(s) prevista(s) e duração da libertação;
 - 3) Método por intermédio do qual as plantas superiores geneticamente modificadas irão ser libertadas;
 - 4) Método de preparação e gestão do local de libertação, antes, durante e após a libertação, incluindo práticas de cultura e métodos de colheita;
 - 5) Número aproximado de plantas (ou plantas por metro quadrado).
- G) Dados relativos ao controlo, monitorização e planos pós-libertação e de tratamento de resíduos (apenas no que respeita às notificações apresentadas ao abrigo do artigo 5.º):
- 1) Precauções eventualmente adoptadas:
 - a) Distância(s) em relação a espécies de plantas sexualmente compatíveis;
 - b) Eventuais medidas destinadas a minimizar/evitar a dispersão de pólen ou sementes;
 - 2) Descrição dos métodos de tratamento do local após a libertação;
 - 3) Descrição dos métodos de tratamento após a libertação no que respeita às colheitas e resíduos de plantas superiores geneticamente modificadas;
 - 4) Descrição dos planos e técnicas de monitorização;
 - 5) Descrição dos eventuais planos de emergência.
- H) Dados relativos ao potencial impacto ambiental da libertação de plantas superiores geneticamente modificadas:
- 1) Probabilidade de a PSGM se tornar mais persistente nos habitats agrícolas do que as plantas receptoras ou parentais ou mais invasiva nos habitats naturais;

- 2) Eventuais vantagens ou desvantagens selectivas conferidas a outras espécies de plantas sexualmente compatíveis, as quais possam resultar da transferência genética a partir da planta superior geneticamente modificada;
- 3) Potencial impacto ambiental da interacção entre a planta superior geneticamente modificada e os organismos alvo (se aplicável);
- 4) Eventual impacto ambiental decorrente das interacções potenciais com organismos não alvo.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 752/94

de 16 de Agosto

Considerando a necessidade de actualizar e melhorar as habilitações dos marítimos, bem como de outros profissionais ligados à exploração dos navios, com conhecimentos básicos específicos, quer teóricos quer práticos, em matéria de prevenção e combate a incêndios a bordo;

Considerando as normas emanadas da Organização Marítima Internacional (IMO) sobre a prevenção e combate a incêndios a bordo dos navios, nomeadamente a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana do Mar — 1974, que Portugal ratificou pelo Decreto do Governo n.º 79/83, de 14 de Outubro, e respectivas emendas; a Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos — STCW, 1978, aprovada para adesão pelo Decreto do Governo n.º 28/85, de 8 de Agosto, e ratificada em 30 de Janeiro de 1986, e resoluções anexas; a Resolução A.437 (XI), adoptada pela IMO em 15 de Dezembro de 1989, bem como o Documento Guia, 1985, da IMO/ILO, apêndice 1 da secção 10, e outros documentos pertinentes daquela Organização;

Tendo em conta que a experiência aconselha a reestruturação do curso básico de combate a incêndios, em vigor por força da Portaria n.º 744/87, de 29 de Agosto, e do Despacho de 29 de Março de 1988, designadamente no que respeita à estrutura do respectivo programa, tanto mais que a Escola das Marinhas de Comércio de Pescas dispõe já de equipamento técnico que lhe permite ministrar com eficiência a vertente prática do curso;

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do artigo 16.º da Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, o seguinte:

1.º É reestruturado, na Escola das Marinhas de Comércio e Pescas (EMCP), o curso básico de combate a incêndios, no âmbito dos cursos de aperfeiçoamento previstos no n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro.

2.º O curso destina-se a habilitar os respectivos formandos com os conhecimentos básicos nas técnicas de prevenção e combate a incêndios a bordo de navios.

3.º Poderão candidatar-se à frequência do curso:

- a) Os marítimos da mestrança e marinagem, nacionais ou estrangeiros;
- b) Os alunos da EMCP.

4.º Poderão ainda candidatar-se à frequência do curso funcionários de empresas armadoras ou portuárias, nacionais ou estrangeiras, bem como outras pessoas que façam parte da tripulação ou embarquem ex-

tralotação em embarcações de comércio nacionais ou estrangeiras e ainda desportistas náuticos.

5.º O programa do curso é constituído por uma parte teórica e por uma parte prática, ambas a ministrar pela EMCP, e deverão obedecer aos padrões de conhecimento constantes dos documentos internacionais referidos no preâmbulo da presente portaria.

6.º São dispensados da parte teórica do curso os candidatos que façam prova de ter frequentado com aproveitamento cursos realizados na EMCP e cujo currículo seja considerado equivalente.

7.º A EMCP poderá reconhecer equivalência ao curso previsto na presente portaria a outros cursos que, no âmbito da matéria regulamentada, venham a ser ministrados por outras entidades.

8.º As inscrições no curso são efectuadas mediante requerimento dirigido ao director da EMCP.

9.º A avaliação de conhecimentos é feita através de exame final e a respectiva classificação expressa em *Apto e Não apto*.

10.º Concluído o curso com aproveitamento, a EMCP emitirá o respectivo diploma, remetendo à Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM) lista dos candidatos considerados aptos.

11.º Mediante a apresentação do diploma emitido pela EMCP, assiste aos titulares o direito a requerer à DGPNTM a passagem do competente certificado, de modelo anexo a esta portaria.

12.º Aos marítimos titulares de certificado equivalente emitido por entidade oficial estrangeira poderá ser emitido o certificado previsto no número anterior, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos e sob parecer favorável da EMCP.

13.º A estrutura e o programa do curso serão aprovados por despacho do Ministro do Mar.

14.º É revogada a Portaria n.º 744/87, de 29 de Agosto.

Ministério do Mar.

Assinada em 14 de Julho de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Modelo do certificado a que se refere o n.º 11

REPÚBLICA (Portuguesa)				PORTUGUESA (Republique)	
CERTIFICADO DO CURSO BÁSICO DE COMBATE A INCÊNDIOS (FIRE FIGHTING BASIC COURSE CERTIFICATE)					
N.º (Nº)	Emitido em (Issued on)		____/____/____		
Nome (Name)	_____				
Date de Nascimento (Date of birth)	____/____/____		Nacionalidade: (Nationality)	_____	
O Director-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos					
_____ (The issuing authority)					

O presente certificado é emitido nos termos da Portaria n.º ____/94,
de ____ de ____ e de acordo com as resoluções
aplicáveis da OMI.

The present certificate is issued under the authority of the Portuguese
Administration, in accordance with the relevant IMO resolutions.

Assinatura do titular

(Holder's signature)

Portaria n.º 753/94

de 16 de Agosto

A Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos — STCW, 1978, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 28/85, de 8 de Agosto, vincula a requisitos mínimos obrigatórios para garantir a manutenção da competência e actualização de conhecimentos para os comandantes e oficiais de pilotagem, de máquinas e de radiotecnica da marinha mercante.

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, que aprova o Regulamento da Inscrição Marítima, reafirmando no direito interno aqueles princípios, comina com suspensão da inscrição marítima os oficiais que não embarquem durante, pelo menos, 12 meses, nos últimos cinco anos, se não fizerem prova de ter efectuado a reciclagem aprovada para o efeito.

Por último, o artigo 14.º do anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, contempla a criação dos cursos de reciclagem.

O presente diploma visa, assim, estabelecer as formas de reciclagem que, em alternativa, podem ser utilizadas para fazer prova de manutenção da competência profissional.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, e do artigo 16.º do anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º São aprovadas e postas em execução as seguintes modalidades de reciclagem, para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril:

- Cursos de reciclagem para oficiais de pilotagem, de máquinas e de radiotecnica a realizar na Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH);
- Exame ou teste a realizar na ENIDH;
- Período de embarque extralotação.

2.º A modalidade referida na alínea c) do número anterior só pode ser utilizada pelos oficiais de pilotagem e de máquinas.

3.º As modalidades de reciclagem estabelecidas no n.º 1.º destinam-se a capacitar os oficiais da marinha mercante que não exerceram a bordo as funções para que estão titulados, no mínimo, durante 12 meses nos últimos cinco anos.

4.º O documento comprovativo da realização de uma das modalidades de reciclagem previstas constitui meio bastante para o levantamento da suspensão da inscrição marítima estabelecida na alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril.

5.º De entre as modalidades de reciclagem fixadas só uma é obrigatória, podendo o marítimo optar por qualquer delas.

6.º A satisfação de qualquer das modalidades de reciclagem estabelecidas integra a realização com aproveitamento de um curso avançado de combate a incêndios.

7.º Os cursos serão orientados em especial para a aprendizagem das novas tecnologias e para as mais recentes inovações a nível das convenções e resoluções pertinentes na área da segurança marítima e da protecção do meio marinho.

8.º Os programas dos cursos deverão, de acordo com as áreas a leccionar, satisfazer ao preconizado no documento guia IMO/ILO, 1985.

9.º A estrutura de cada um dos cursos de reciclagem estabelecidos na alínea a) do n.º 1.º incluirá dois módulos comuns e três específicos, com a seguinte composição:

a) Módulos comuns:

Segurança (vinte horas);
Primeiros socorros e cuidados médicos (quinze horas).

b) Módulos específicos:

b1) Para oficiais de pilotagem:

Navegação (vinte horas);
Anticolisão ARPA e RADAR (quarenta horas);
Direito marítimo (vinte e cinco horas).

b2) Para oficiais de máquinas:

Regulamentos (vinte horas);
Máquinas principais e auxiliares (trinta horas);
Sistemas eléctricos, electrónicos e de automação e controlo (trinta e cinco horas).

b3) Para oficiais de radiotecnica:

Telecomunicações (vinte e cinco horas);
Electrónica e sistemas digitais (quarenta horas);
Equipamentos electrónicos de navegação (vinte horas).

10.º O aproveitamento em cada um dos cursos será obtido pelo método de avaliação contínua em cada um dos módulos que os compõem.

11.º O exame ou teste a que se refere a alínea b) do n.º 1.º destina-se a avaliar os conhecimentos adquiridos em regime de autopreparação pelos oficiais que não

tenham frequentado os cursos, ou que, tendo-os frequentado, não tenham tido aproveitamento.

12.º A matéria dos exames ou testes corresponde à dos módulos que integram os respectivos cursos de reciclagem.

13.º A ENIDH emitirá certidão comprovativa do aproveitamento nos cursos e nos exames ou testes.

14.º Os *curricula* dos módulos dos cursos, a época de realização dos cursos, bem como dos exames ou testes, e o seu funcionamento constam do anexo A ao presente diploma.

15.º Os cursos e os exames ou testes a que se referem os números anteriores são válidos por um período de dois anos, devendo ser repetidos se durante esse período não se verificar qualquer embarque em que o oficial assuma efectivamente a função para que o habilita o certificado de que é titular.

16.º O período de embarque extralotação, para efeitos da alínea c) do n.º 1.º, tem a duração mínima de três meses.

17.º O período de embarque referido no número anterior será efectuado em navios de bandeira portuguesa no desempenho de funções correspondentes à categoria de que o oficial é titular.

18.º O embarque extralotação será acompanhado pelo oficial de bordo do sector respectivo, de categoria igual ou superior.

19.º O embarque extralotação processar-se-á mediante licença para o efeito emitida, a pedido do interessado, pela Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM), conforme modelo constante do anexo B ao presente diploma.

20.º Findo o embarque, o comandante da embarcação onde aquele se efectuou registará no documento referido no número anterior a sua realização e funções em que o mesmo se processou.

21.º A validade do embarque a que se referem os números anteriores caduca se o oficial não assumir efectivamente a função para que o habilita o certificado de que é titular no prazo máximo de 60 dias.

Ministério do Mar.

Assinada em 20 de Julho de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

ANEXO A

1 — Os programas dos módulos que integram os cursos devem contemplar os seguintes itens:

a) Segurança:

SOLAS 1974 (capítulo 1, parte A e parte B);
Prevenção e combate a incêndios;
Procedimentos em situações de emergência;
Meios e procedimentos de salvação. Sobrevivência;
Busca e salvamento;
Prevenção de acidentes pessoais a bordo;
Prevenção da poluição marítima causada pelos navios;
Estabilidade em emergência (só pilotagem e máquinas);

b) Primeiros socorros e cuidados médicos:

Definição e causa das lesões possíveis de ocorrer nos navios;
Técnicas e meios de utilização em primeiros socorros;
Técnicas e material de primeiros socorros utilizados nas embarcações de salvamento;
Guia médico de bordo — sua utilização eficaz;
Consulta radiomédica no âmbito do MAC-Net;

c) Navegação:

Sistemas de balizagem;
Navegação electrónica (radar; ARPA; Decca; Loran C;
Omega; Navsat; navegação integrada);
Esquemas e técnicas de busca;
Navegação de emergência;

d) Aticolisão ARPA e radar:

Colreg 72;
Cinemática anticolisão (radar e ARPA);
Simulador de radar;
Operacionalidade em equipamentos ARPA;

e) Direito marítimo:

Principais convenções da IMO e da OIT;
Responsabilidades do comandante e do piloto;
Fretamentos e contratos de fretamento;
Regras de York e Antuérpia;
Estrutura orgânica da administração portuguesa da marinha mercante;
Regulamentos, documentação do navio e entidades emisoras;
Classificação, normas de construção e vistorias dos navios;
Legislação nacional sobre marinha mercante;

f) Regulamentos:

Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar: definições; aplicação; vistorias; certificados; organismos nacionais fiscalizadores;
Convenções internacionais a respeitar pelos navios sobre a poluição do mar;
Aspectos particulares da poluição do mar pelos esgotos sanitários e óleos dos navios;
Regulamentos a observar em operações de embarque e transferência de óleo;
Legislação portuguesa, americana (USA) e dos países do mar Báltico sobre a poluição do mar;
Regulamentos, documentação do navio e entidades emisoras;
Classificação, normas de construção e vistorias dos navios e seus equipamentos:

Legislação nacional aplicável;
Sociedades de classificação e registo;

Regras de classificação da Lloyd's Register of Shipping;
Regras de classificação da American Bureau of Shipping;

g) Máquinas principais e auxiliares:

Funcionamento e manutenção de motores diesel marítimos;
Funcionamento e manutenção das turbinas a gás utilizadas como equipamento acessório da propulsão;
Funcionamento das máquinas auxiliares, incluindo os sistemas de bombagem e de encanamentos, a instalação da caldeira auxiliar e os sistemas da máquina do leme;
Funcionamento e manutenção do equipamento de movimentação de cargas e da maquinaria do convés;
Detecção e localização das deficiências de funcionamento das máquinas e sistemas de prevenção de avarias;
Procedimentos de segurança a adoptar na manutenção e reparações;
Procedimentos de emergência:

Isolamento das máquinas principais em caso de avaria;
Sistemas alternativos das máquinas principais e auxiliares;
Governo de emergência do navio e controlos remotos alternativos;
Procedimentos a seguir na eventualidade de falhas parciais ou totais de corrente eléctrica;
Acções a desenvolver em caso de alagamento por água salgada da casa da máquina;
Procedimentos a seguir no caso de deflagração de um incêndio na casa da máquina;
Procedimentos a seguir para minimizar os efeitos de uma explosão seguida de incêndio na casa da máquina;
Procedimentos a seguir no caso de abandono do navio;
Precauções a tomar para evitar a poluição do meio ambiente por hidrocarbonetos, resíduos de cargas, águas de esgoto, fumos ou outros poluentes. Utilização do equipamento para a prevenção da poluição, in-

cluindo os separadores da água dos hidrocarbonetos, os sistemas de tanque de decantação e as instalações de esgoto;

h) Sistemas eléctricos, electrónicos e de automação e controlo:

Electricidade:

Equipamentos eléctricos marítimos;
Preparação, arranque, paralelo e permuta dos alternadores ou dos geradores;
Isolamento das instalações e equipamentos eléctricos a fim de garantir que possam ser efectuadas com toda a segurança as reparações necessárias;
Alimentação de energia eléctrica normal e de emergência.
Controlo e monitorização dos sistemas;
Construção, operação e manutenção dos sistemas de potência, controlo, alarme, monitorização e comunicação;

Electrónica:

Alimentação principal em *standby* e respectiva distribuição;
Combinações de controlo para as máquinas principais e auxiliares, incluindo o equipamento em *standby* e de emergência;
Controlo e monitorização de sistemas;

Hidráulica:

Unidades principais em *standby* e servomecanismos;
Operação, calibração, teste, manutenção e limpeza dos sistemas;

Pneumática:

Unidades principais, em *standby* e servomecanismos;
Operação, calibração, teste, manutenção, limpeza e secagem dos sistemas;

i) Telecomunicações:

Princípios fundamentais das técnicas de modulação;
Propagação das ondas de rádio;
Antenas;
Linhas de transmissão;
Ruídos;
Regulamentos das radiocomunicações;
Regulamento telegráfico;
Regulamento telefónico;
MERSAR (regras que respeitam às radiocomunicações);
SOLAS (capítulo IV);

j) Electrónica e sistemas digitais:

Componentes electrónicos actuais: díodos de junção, transístores, etc.;
Fundamentos da física dos semicondutores;
Técnicas de circuito impresso;
Amplificadores;
Osciladores;
Lógica combinacional e sequencial;
Processamento de sinais digitais;
Aplicação a circuitos lógicos;

l) Equipamentos electrónicos de navegação:

Princípios fundamentais dos esquemas blocos dos seguintes equipamentos:

Radares;
Sondadores;
Radiogoniómetros;
Girobússolas;
Práticas de condução e detecção de avarias dos equipamentos.

2 — Para o funcionamento de cada módulo é necessário um número mínimo de candidatos inscritos, a fixar por despacho do director da ENIDH, segundo parecer do conselho científico.

3 — Os módulos serão leccionados com início na 1.ª semana após o final das aulas do 1.º semestre e não deverão ultrapassar a duração de dois meses, com a carga horária diária máxima de quatro horas em horário pós-laboral.

4 — As inscrições para os diversos módulos deverão ser feitas até 30 dias antes do último dia de aulas do 1.º semestre.

5 — Haverá três épocas de exames, respectivamente na 3.ª semana dos meses de Janeiro, Maio e Julho.

6 — As inscrições para os exames deverão ser efectuadas 15 dias antes da data marcada para a sua realização.

ANEXO B

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO MAR
DIRECÇÃO-GERAL DE PORTOS, NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES MARÍTIMOS

LICENÇA DE EMBARQUE EXTRA-LOTAÇÃO PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DE
COMPETÊNCIA E ACTUALIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS

Ao abrigo do número 18º da Portaria nº ____/____ de ____ de ____ e para efeitos de
manutenção de competência e actualização de conhecimentos, é concedida licença de embarque a ____
____, inscrito marítimo nº ____ da Capitania do
Porto de ____ com a categoria de ____
e residente em ____
para seguir viagem, EXTRA-LOTAÇÃO, na embarcação ____
sem dispensa das demais formalidades legais.

Lisboa ____ de ____ de ____
O Director-Geral

CONFIRMAÇÃO

Confirmo que o inscrito marítimo acima identificado efectuou o embarque em referência
entre ____ de ____ de ____ e ____ de ____ de ____ exercendo as
funções de ____

O Comandante

Selo a óleo da embarcação

Formação A4

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Moção****Participação activa do idoso no projecto do futuro**

Na vida moderna, e em especial nas cidades, as obrigações sociais das famílias, as complexidades urbanísticas, fazendo criar crescentes distâncias entre a casa e o trabalho, e o direito efectivado à realização pro-

fissional da mulher, entre outros factores, são causas directas do abandono dos lares durante o dia por muitas pessoas, privando-as do indispensável convívio familiar, nomeadamente com as crianças ou com os mais velhos. Essa ausência de comunicação é, sem dúvida, responsável por manifestações de insegurança e descrença de que muitos dos nossos jovens sofrem.

As necessidades naturais dos mais novos no conhecimento e na percepção do que foram os seus antecessores e a falta de comunicação que proporcione a transmissão de testemunhos de experiências de vida que muito os pode ajudar a perceber a sua existência e a definir com segurança o seu futuro colocam no estímulo ao contributo válido que os mais velhos podem dar neste sentido para a construção de uma sociedade mais sã e mais sólida uma resposta significativa que importa dar.

Colocando nas escolas a principal responsabilidade por essa comunicação, que urge assegurar, podem as entidades públicas incentivar o contacto entre os mais velhos e os mais novos, num processo que se deseja generalizado.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea t) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, aprova a seguinte resolução:

1 — O Governo Regional incentivará as escolas da Região Autónoma da Madeira a tornar em colectividades de carácter permanente os clubes criados ao abrigo do programa «Ano internacional do idoso e da solidariedade entre gerações», nomeadamente os existentes em Câmara de Lobos.

2 — Estenderá esta experiência, que se considera positiva, a todas as escolas da Região.

3 — Entre outras actividades, esta experiência poderá envolver a disponibilidade dos idosos para o convívio directo com as crianças, cuja tarefa principal será apresentar as suas experiências e conhecimentos através de «histórias contadas», permitindo, assim, às crianças um conhecimento prático de um passado recente que os ajudará a perceber o presente.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira aos 13 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 118\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.